



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM A2018/876/RF

Ao vigésimo dia mês de junho do ano de dois mil e dezoito, nas suas instalações sitas na Av. Fontes Pereira de Melo nº 11 - 9º Esq, em Lisboa, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. _____, assessorado pelo Dr. _____, o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro automóvel com as seguintes partes:

RECLAMANTE

• _____

RECLAMADA

• _____

., devidamente identificadas nos autos.

Aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Reclamante –
- O Mandatário da Reclamada –

A testemunha apresentada pela Reclamada: _____, melhor identificada nos autos.

Finda a produção de prova foram dados como provados os seguintes factos:

1. No dia _____, na _____ Lisboa, ocorreu um acidente entre o veículo matrícula _____ propriedade do Reclamante, e o veículo matrícula _____ propriedade de _____ cuja responsabilidade se encontrava transferida para a reclamada pela apólice de seguros de responsabilidade civil automóvel nº _____
2. Ambos os veículos circulavam na _____ em direção à _____.
3. O embate deu-se entre a frente lateral esquerda do veículo seguro na Reclamada e a lateral direita do veículo do Reclamante.
4. A reparação do veículo do Reclamante ascende 415,00 euros (IVA não incluído).

Nada mais se apurou de relevante quanto à decisão a tomar.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Do Direito

O Tribunal é competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras exceções, nulidades, ou questões a decidir. O Tribunal arbitral fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova documental junta aos autos e nas declarações da testemunha.

As versões de ambos os condutores são divergentes e não existem nos autos elementos que permitam confirmar uma em detrimento da outra pelo que, nos termos do art.º 506º n.º 2 do Código Civil em caso de dúvida entende-se que ambos os condutores contribuíram em igual medida para a ocorrência do acidente.

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de 207,50 euros (acrescida do valor do IVA à taxa legal desde que o Reclamante apresente a respetiva fatura/recibo).

As partes foram presencialmente notificadas, recebendo cópia,